



Franca, 28 de abril de 2022.

Mensagem de Veto Total nº 02/2022.

Assunto: VETO TOTAL – PROJETO DE LEI Nº 12/2022 – AUTÓGRAFO 7.415/2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação e conhecimento de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa de Leis, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12/2022, Autógrafo de Lei nº 7.415/2022.

O autógrafo referenciado tem por objetivo a implantação de vagas de estacionamento reservadas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Cumprе ressaltar que o Projeto de Lei aprovado se apresenta como de interesse da sociedade, mas carrega segundo avaliação da Procuradoria Jurídica do Município questões até aqui indefensáveis de inconstitucionalidade.

Assim, de acordo com o parecer exarado o projeto invade a competência privativa da União com afronta ao pacto federativo, padece de vício de iniciativa e ainda desconsidera o princípio da isonomia.

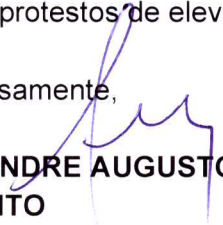
Remete-se cópia integral do aludido parecer com a devida fundamentação das inconsistências alegadas.

Pelas razões expostas, impõe-se o **VETO TOTAL** exercido com base no Art. 66., § 1º, da Constituição Federal, e Art. 57., § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO

Exmo. Sr.

CLAUDINEI DA ROCHA CORDEIRO

Presidente da Câmara Municipal de Franca



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.415/2022

PROJETO DE LEI Nº 12/2022

ASSUNTO: Sanção ou veto do Projeto de Lei nº 12/2022 – Autógrafo de Lei nº 7.415/2022 que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo, e dá outras providências*”.

Exmo. Sr. Prefeito,

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca, encaminhou para sanção ou veto, pelo Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 12/2022 – Autógrafo de Lei nº 7.415/2022 que “*dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo, e dá outras providências*”.

Inicialmente, convém salientar que, embora a proposta seja interessante e dotada de boas intenções, salvo melhor juízo, **há inconstitucionalidade** no projeto apresentado e aprovado pela Câmara Municipal.

Ao prever questões relacionadas à sinalização de trânsito, o Município viola o Princípio Federativo (pacto federativo), vez que invade competência privativa da União, conforme estabelece o artigo 22, XI, da Constituição Federal:

“Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**
(...)
XI - **trânsito** e transporte;” (Grifamos).

Recebido em 25/04/22
Pulherney
Governador do Município

[Handwritten signature]



Além disso, de acordo com o artigo 12, XI, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), há a sobreposição também de competência do CONTRAN:

“Art. 12. **Compete ao CONTRAN:**

(...)

XI - **aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;**” (Grifamos).

E para que não haja dúvidas, vejamos que o Anexo I da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) engloba as questões relacionadas a estacionamento dentro do termo “trânsito”:

“ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES
(Vide Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

(...)

ESTACIONAMENTO - **imobilização de veículos** por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

(...)

TRÂNSITO - movimentação e **imobilização de veículos**, pessoas e animais nas vias terrestres.” (Grifamos).

No mesmo sentido, percebe-se que tanto as vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência quanto as destinadas aos idosos foram fixadas por leis federais, o que pode ser observado, respectivamente, no teor do artigo 47 da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e do artigo 41 da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso):

“Art. 47. **Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.**

§ 1º As vagas a que se refere o **caput** deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente



sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

~~§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).~~

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.” (Grifamos).

“Art. 41. **É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.**” (Grifamos).

Ademais, não haveria como punir uma pessoa que se utilizasse indevidamente de uma vaga destinada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, vez que não há a previsão da infração correspondente, como acontece nos casos de deficientes e idosos. Isso, em razão de que tais infrações estão previstas no artigo 181, XX, da Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro):

“Art. 181. **Estacionar o veículo:**

(...)

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição: (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)



Medida administrativa - remoção do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)” (Grifamos).

Tal inconstitucionalidade já foi, inclusive, objeto de análise pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.091, de 22 de novembro de 2018, do Município de Jundiá. Exigência, a certos estabelecimentos, de placa informativa em vagas reservadas ao estacionamento de idosos e deficientes. **Dúplice invasão de competência. Sinalização indicativa de vagas que se insere nas atribuições exclusivas da União** (Constituição Federal, art. 22, XI). Tema que diz respeito ao Código de Trânsito Brasileiro e à **regulamentação adicional do CONTRAN. Trespasse, ademais, das funções do Poder Executivo. Regência complementar que a ele está cometida à conta da fiscalização que lhe cabe** (CF, art. 30, I e V, e CE, art. 47, II, XIV e XIX). Afronta ao pacto federativo (Carta Paulista, artigos 5º e 144). **Inconstitucionalidade evidente. AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2060539-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)” (Grifamos).

Aliás, como apontado no julgado acima, ainda que a norma pudesse ser elaborada pelo Município, a iniciativa da lei seria do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, pois a criação de obrigação a respeito de vagas destinadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA resultaria em obrigações de fiscalização que afetariam a estrutura do Poder Executivo e, conseqüentemente, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração.

Nesse sentido, temos outros julgados também provenientes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.672, de 17 de fevereiro de 2006, do Município de São Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **reserva de áreas para a instituição de estacionamentos especiais** – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – **Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa** – Precedentes - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001814-52.2019.8.26.0000;



Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 16/05/2019” (Grifamos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.678, de 24 de fevereiro de 2.017, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação de espaços para estacionamento de ônibus em locais públicos de grande fluxo de pessoas – Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – Imposição dessa obrigação a shoppings centers que também afronta o princípio da razoabilidade (art. 111 do mesmo diploma legal) - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2048267-76.2017.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 03/07/2017)” (Grifamos).

Desse modo, nota-se que a proposta legislativa adentra em campo que, salvo melhor juízo, caracteriza a usurpação de atribuições típicas do Executivo, ofendendo o Princípio da Separação dos Poderes.

Em análise de outro caso que, apesar de não ser idêntico, possui certa similaridade com o caso em tela, o Egrégio Tribunal de Justiça considerou inconstitucional uma lei municipal de Bauru/SP que permitia à pessoa com espectro autista a utilização das vagas de estacionamento identificadas com o símbolo universal da “cadeira de rodas”, ou seja, as vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Neste caso, como o município de Bauru/SP não criou novas sinalizações ou regras de trânsito, não houve inconstitucionalidade formal, mas houve material, por ferir a isonomia. O entendimento foi de que o artigo 47, *caput*, da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já transcrito anteriormente, não estabeleceu a reserva de vagas para todas as pessoas com deficiência, mas tão somente para a “**pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade**”.



Quer dizer, apesar de a Lei Federal nº 12.764/2012 estabelecer que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada como pessoa com deficiência, ela somente pode usufruir das vagas de deficientes se houver comprometimento de mobilidade, sob pena de se ferir a isonomia frente aos demais deficientes que não possuem comprometimento de mobilidade e não podem usufruir de tais vagas.

A fim de elucidar ainda mais a questão, vejamos trecho do julgado deste último caso mencionado:

*“Resta evidente, assim, que o mencionado dispositivo **não se aplica a toda e qualquer pessoa com deficiência física, mas sim àquelas pessoas cuja deficiência acarreta comprometimento de mobilidade.***

Desta forma, entendo que a Lei nº7.272/2019, do Município de Bauru, embora de louvável esforço e iniciativa, ao deixar de fazer as distinções trazidas pela Lei Federal nº 13.146/2012, acabou por, conforme apontado pelo ilustre Procurador Geral de Justiça, equiparar situações jurídico-factuais distintas, dificultando o acesso daqueles que se enquadram perfeitamente na norma ao benefício nela previsto e, portanto, incorrendo em inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88 e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo).

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2031542-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022)” (Grifamos).

De fato, se a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada uma pessoa com deficiência, torna-se complicado garantir que todas as pessoas com transtorno do espectro autista sejam beneficiadas com a reserva de vagas de estacionamento, enquanto que as demais pessoas com todas as outras deficiências que não impactem na mobilidade não desfrutem de tal benefício.

Isto é, existem três diferentes argumentos de inconstitucionalidade que precisariam, nesta ordem, serem superados para se garantir o prosseguimento do projeto: **a)** invasão de competência privativa da União com afronta ao pacto federativo (artigos 18 e 22, XI, da Constituição Federal; artigo 144 da Constituição



Estadual); **b)** vício de iniciativa com ofensa à separação de poderes e ao princípio da reserva de administração (artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual); **c)** desrespeito ao princípio da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal; artigo 144 da Constituição Estadual).

Por todo o exposto, não obstante tratar-se de uma questão que possa gerar polêmica, é dever desta Procuradoria Geral do Município apontar as questões relacionadas à constitucionalidade e opinar pelo VETO, **cabendo a Vossa Excelência decisão superior a respeito.**

É o nosso entendimento e parecer que, em razão de sua natureza jurídica, não possui caráter vinculante.

Franca, 13 de abril de 2022.

HENRIQUE PERES AZEVEDO
Procurador Municipal
OAB/SP 422.881

do aspecto artista faz se encontrar amparado pela reserva de vagas a pessoas com mobilidade reduzida como também ser a matéria de competência legislativa da União, acolho a parecer.

De acordo.
Franca, / / .
25/04/2022

ALEXANDRE TRANCHO FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, em substituição
OAB/SP nº 258.880

Eduardo Antoniete Campanaro
Procurador Geral do Município
OAB/SP nº 129.445



Franca, 5 de abril de 2022.

Ofício Presidência nº 37/2022

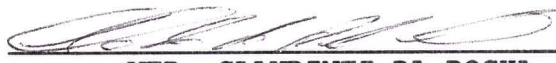
ASSUNTO: Encaminha o Autógrafo de Lei Ordinária nº 7.415/2022

SENHOR PREFEITO,


Tenho a honra de encaminhar, a Vossa Excelência, para as providências necessárias, o anexo Autógrafo de Lei acima epigrafado, com as devidas adaptações, oriundo da aprovação na 10ª Sessão Ordinária de 2022, realizada no dia 5 de abril, do **Projeto de Lei Ordinária nº 12/2022**, de autoria dos Srs. Vereadores Donizete da Farmácia e Daniel Bassi.

Outrossim, solicito a Vossa Excelência que nos envie, com a brevidade possível, cópia da Lei sancionada e promulgada, ou o Veto competente, para efeito de controle dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município de Franca, e arquivamento do respectivo Projeto.

Certo da costumeira atenção de Vossa Excelência antecipo agradecimentos e renovo os protestos da mais alta estima e distinta consideração.


VER. CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente

Ao
Exmo. Sr.
ALEXANDRE FERREIRA
DD. Prefeito Municipal de Franca

05/04/2022




AUTÓGRAFO DE LEI N° 7.415/2022

PROJETO DE LEI N° 12/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sinalizadas com o símbolo mundial de conscientização do autismo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei de autoria dos Srs. Vereadores Donizete da Farmácia e Daniel Bassi)

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Franca,

A P R O V A

Art. 1° Os estabelecimentos privados, do Município de Franca, com área superior a 1.500 (um mil e quinhentos) metros quadrados, que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais reservadas às pessoas com deficiências, ficam obrigados a reservar vagas para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, sinalizando com placas indicativas e também com a demarcação horizontal com o Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no art. 1° da Lei n° 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2° As vagas referidas no art. 1° devem equivaler ao percentual definido na Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015, garantindo-se, no mínimo, uma vaga devidamente sinalizada com as especificações de desenho do Símbolo Mundial de Conscientização do Autismo.



Art. 3º Nas áreas de estacionamento de uso público e coletivo, em vias públicas, serão reservadas vagas específicas e devidamente sinalizadas, conforme definido em legislação específica.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Para que os estabelecimentos possam adequar-se, esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 5 de abril de 2022.

CLAUDINEI DA ROCHA
Presidente

PASTOR SÉRGIO PALAMONI
Vice-Presidente

LURDINHA GRANZOTTE
1ª Secretária

CARLOS CÉSAR ARCOLINO - KAKÁ
2º Secretário